A Comissão de Finanças, Orçamento, Economia para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 12/03/19
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 21/02/19
Presidente

Gabinete do Vereador Murilo Roriz

A Comissão de Saúde, Assistência Social, Infância, Juventude e da Mulher para emissão de Parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 12/03/19
Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE FEVEREIRO DE 2019.

"Cria a Rede Integrada de Proteção a População de Rua e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Rede Integrada de Proteção da População de Rua no município de Luziânia.

Parágrafo Único. Compreende-se como população de rua o grupo heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, com inexistência de moradia convencional regular, que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento de forma temporária ou permanente, bem como os que utilizam unidades de acolhimento para pernoite temporária ou como moradia provisória, nos termos do Decreto Federal nº 7.053/2009.

Art. 2º. Farão parte da Rede Integrada de Proteção à População de rua os seguintes órgãos:
I - Câmara Municipal de Luziânia;
II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho;
III - Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania;
IV - Secretaria Municipal de Saúde;
V – Conselho Tutelar
VI - Polícia Militar;
VII - Polícia Civil;
VIII - Ministério Público.

§ 1º A rede poderá convidar como colaboradores demais segmentos da sociedade como: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e outras instituições sem fins lucrativos e religiosas.

§ 2º O chefe do poder executivo deverá nomear através de Decreto, no prazo máximo de 30 dias, a partir da publicação desta lei, os membros titulares e suplentes da Rede Integrada de Proteção a População de Rua.

Protocolo nº 1270
Data: 21/02/19
Assinatura
Cleidiva Relane Metreles
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

Retirado de Pauta Definitivamente
Em: 14/06/19
Presidente

Art. 3º. A rede fará reuniões periódicas a fim de promover o cadastramento, a formação de parcerias e convênios e o debate de ações para o acompanhamento das pessoas em situação de rua com o intuito de propiciar a sua ressocialização por meio da aplicação de políticas públicas voltadas a tal classe social.

Art. 4º. Entre os objetivos estão:

I – Cadastrar os moradores de rua e elaborar um histórico individual com vistas a oferecer um acompanhamento das variações da classe nas ruas do município;
II - Disponibilizar aos moradores de rua e dependentes químicos visando a sua reinserção sócio familiar, atendimento no SUS, bem como apoio social e psicológico;
III - Atender com serviços de higiene e alimentação pessoas moradoras de rua;
IV - Avaliar os casos em que é possível o retorno familiar e encaminhar outros para CAPS AD;
V- Realizar ações socioeducativas que promovam a sociabilidade dos moradores e privilegiem a disseminação de informações na perspectiva dos direitos sociais;
VI - Promover a incorporação da população que vive nas ruas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) a fim de obter acesso à transferência de renda e habitação.

Art. 5º. A Rede terá como princípios:

I - Promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
II - Respeito à dignidade do ser humano, sujeito de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais;
III - Direito ao usufruto, permanência, acolhida e inserção na cidade;
IV - Não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, nacionalidade, atuação profissional, religião, faixa etária e situação migratória;
V - Supressão de todo e qualquer ato violento e ação vexatória, inclusive os estigmas negativos e preconceitos sociais em relação à população em situação de rua.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2019.

MURILO RORIZ
Vereador

JUSTIFICATIVA

Temos acompanhado um crescimento da população de rua no município de Luziânia. É cada vez mais comum a presença de tais indivíduos em praças, portas de bancos, hospitais e no comércio em geral. De acordo com uma pesquisa publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com base em dados de 2015, o Brasil tem pouco mais de 100 mil pessoas vivendo nas ruas.

O relatório intitulado de "Texto para Discussão Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil" aponta que os grandes municípios abrigavam, em 2015, a maior parte dessa população. Das 101.854 pessoas em situação de rua, 40,1% estavam em municípios com mais de 900 mil habitantes e 77,02% habitavam municípios com mais de 100 mil pessoas, aqui podemos incluir Luziânia.

Já nos municípios menores, com até 10 mil habitantes, a porcentagem era bem menor: apenas 6,63%. Entre os principais fatores que levam indivíduos a tal condição estão o álcool, as drogas e a desestrutura familiar.

A despeito do reconhecimento pela Constituição brasileira de 1988 do caráter fundamental dos direitos sociais; da criação, em 2009, de uma Política Nacional para População em Situação de Rua (Decreto nº. 7053); da formação de "equipes de Consultórios na Rua", em 2011, por meio da Portaria nº 2.488; do surgimento de Centros de Referência Especializados em População em Situação de Rua (Centros Pop) implantados pela Resolução nº 20 do Conselho Nacional de Assistência Social, no ano de 2012; além de diversas iniciativas de órgãos e entidades públicas com o intuito de combater e prevenir a situação de rua, assumindo o Ministério Público e a Defensoria Pública papel destacado nessa atuação.

Ainda assim tais medidas têm se mostrado ineficientes diante do alcance restrito material e territorial, a ponto de se ventilar o caráter meramente simbólico de muitas normas criadas e que acabam sem efetividade.

Diante de tal realidade, torna-se preponderante estimular o debate e a formação de uma Rede Integrada de Proteção a População de Rua que integre os três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e a sociedade civil organizada para discutir e implantar políticas públicas voltadas à tal classe a partir de ações coordenadas e uniformes.

Por fim acrescento que sobre a constitucionalidade, o projeto se amolda ao regimento interno da Casa e a Lei Orgânica, não invadindo a competência privativa do prefeito, haja vista que as secretarias envolvidas já promovem o trabalho sugerido, nem tampouco prevê gastos. Assim o que se propõe no presente projeto de lei é apenas uma coordenação de esforços para melhor atender a população em situação de rua.

Assim peço o apoio dos meus pares na aprovação do projeto de lei.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2019.

MURILO RORIZ
Vereador